



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com a finalidade de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º A PNFAR reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – respeito aos ciclos ecológicos e à capacidade evolutiva dos sistemas vivos;

II – promoção da diversidade biológica, funcional e cultural dos agroecossistemas;

III – integração de conhecimentos científicos, tradicionais e práticos no manejo do solo e da paisagem;

IV – reconhecimento da multifuncionalidade da agricultura e da diversidade de atores sociais no campo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – fomento à autonomia produtiva e à inovação contínua no meio rural;

VI – valorização da regeneração como processo ativo de recomposição ecológica e social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agricultura regenerativa: abordagem sistêmica de manejo agropecuário que visa regenerar a saúde do solo, da água, da biodiversidade, dos ciclos biogeoquímicos e das relações socioeconômicas que sustentam os agroecossistemas, integrando práticas de base ecológica, culturalmente contextualizadas e adaptativas;

II – práticas regenerativas: conjunto aberto de técnicas e processos, reconhecidos pela ciência ou por sistemas participativos de validação, que promovam resultados comprováveis de regeneração, tais como: cobertura permanente do solo, adubação verde, rotação e consórcio de culturas, integração lavoura-pecuária-floresta, manejo agroflorestal, uso de bioinsumos, policultivos e recuperação de áreas degradadas.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa:

I – promoção da regeneração ativa da base produtiva agrícola, com prioridade para solos, água, biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

II – estímulo às redes territoriais de aprendizagem e inovação agroecológica, respeitando o protagonismo de produtores, povos e comunidades tradicionais;

III – apoio ao redesenho dos agroecossistemas por meio de arranjos produtivos locais, manejos integrados e abordagens ecossistêmicas;

IV – articulação entre programas e recursos federais existentes com a finalidade de fomentar sistemas produtivos regenerativos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – valorização e disseminação de indicadores participativos e científicos de resultados regenerativos;

VI – contribuição para o cumprimento das metas nacionais de redução de emissões, adaptação climática e restauração de ecossistemas;

VII – fomento à produção regional e o uso de bioinsumos e remineralizadores de solo, com incentivo especial ao desenvolvimento de tecnologias para a sua produção nas propriedades rurais;

VIII – apoio à geração de pesquisa e de tecnologias com fortalecimento das cadeias produtivas de agricultura regenerativa e bioinsumos;

IX – inserção do tema da agricultura regenerativa e sustentável no processo educacional;

X – estabelecimento de prioridade nas aquisições governamentais ou com recursos públicos para alimentos e produtos oriundos de sistemas produtivos regenerativos e sustentáveis.

Art. 5º A implementação da PNFAR será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, que definirá os critérios técnicos, mecanismos de fomento e formas de adesão voluntária, podendo:

I – articular ações com políticas públicas instituídas por lei, em especial:

a) a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

b) a Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991);

c) a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d) a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999);

e) a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013);

f) a Lei de Bioinsumos (Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024);

g) a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003);

h) a Lei de Fertilizantes (Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980).

II – utilizar instrumentos como:

a) Plano Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa coordenado com as ações voltadas aos bioinsumos;

b) crédito rural e financiamento público ou privado;

c) seguro agrícola e mecanismos de gestão de riscos;

d) incentivos fiscais e tributários;

e) apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

f) assistência técnica e capacitação de produtores;

g) certificações voluntárias e sistemas participativos de garantia;

h) apoio financeiro, técnico e de gestão para a instalação de biofábricas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

i) acompanhamento periódico da execução das ações da política.

Art. 6º A formulação e a revisão dos programas decorrentes desta Lei deverão assegurar a participação de representantes do setor produtivo, da sociedade civil, da comunidade científica, de povos e comunidades tradicionais, e demais agentes relevantes, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura regenerativa tem ganhado espaço no Brasil e sua utilização é cada vez maior no campo. Trata-se de uma prática ampla, que utiliza práticas sustentáveis e que ajudam a regenerar o solo e os demais recursos, expandindo a produção e mitigando riscos. Diversos agricultores optam pela sua prática justamente pela abordagem holística e adaptável que faz com que não precisem seguir uma prescrição única, mas, antes, busquem na pesquisa, e entre seus pares, soluções sustentáveis para sua produção. Ela tem ganhado destaque por seu caráter sistêmico, adaptativo e integrador.

Neste sentido, diversos artigos e reportagens têm sido publicados na imprensa sobre o assunto, majoritariamente tratando de sua expansão recente e do seu potencial ainda maior, com foco nos benefícios ambientais de sua adoção, bem como vantagens para o agricultor, tais como redução de custos ou aumento de rendimento. Por exemplo, foi divulgado um estudo do Boston Consulting Group (BCG), em parceria com o Ministério da Agricultura (MAPA) e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), que revelou que a implementação de práticas de agricultura regenerativa no Cerrado pode gerar um retorno financeiro de US\$ 100 bilhões e adicionar US\$ 20 bilhões ao PIB brasileiro anualmente até 2050. A análise identificou 32,3 milhões de hectares com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

potencial para regeneração, incluindo 23,7 milhões para recuperação de pastagens degradadas e 8,6 milhões para intensificação da agricultura sustentável.

Importante notar que mesmo não havendo uma definição única sobre o que é a agricultura regenerativa, as definições existentes destacam a regeneração dos recursos naturais — como solo, água, biodiversidade e clima — como objetivo central. O solo saudável aparece como pilar fundamental, sendo constantemente associado à fertilidade, à vida microbiana e ao acúmulo de matéria orgânica. Outro ponto comum é o foco na restauração dos serviços ecossistêmicos, como o ciclo da água e a promoção da biodiversidade funcional. As práticas adotadas tendem a ser de baixo impacto, com mínima interferência nos ciclos naturais, privilegiando técnicas como rotação de culturas e plantio direto.

No Brasil, a ausência de um marco jurídico específico para práticas regenerativas contrasta com o crescente reconhecimento institucional de estratégias agrícolas de baixa emissão, agroecológicas, e baseadas em bioinsumos. Com esta proposição, defendemos que o conceito de agricultura regenerativa é tecnicamente consistente, suficientemente consolidado no debate acadêmico e institucional, e adequado para fundamentar políticas públicas. Argumentamos também que sua incorporação em uma política nacional é juridicamente possível e politicamente estratégica.

O que buscamos com esta Proposição que estamos apresentando é criar as bases para que a política pública possa ter o respaldo necessário para ser implementada pelo Poder Executivo, com diálogo constante junto ao setor produtivo e demais atores envolvidos. Apresentamos aqui um texto enxuto que orienta a política com diretrizes e instrumentos para qualificar o fomento da prática que beneficia não só o agricultor, mas a sociedade como um todo. Nosso foco é preservar as múltiplas possibilidades que os agricultores têm com a agricultura regenerativa, sem engessar suas práticas nem criar um sistema único com padrões que excluam agricultores, ao contrário, dando ferramentas para que o gestor público possa prestar o apoio necessário para ampliar sua adoção.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A proliferação de diversos grupos de práticas locais de agricultura regenerativa Brasil afora e a congregação de agricultores em grupos nacionais tais como o Grupo Associado de Agricultura Sustentável (GAAS) e a Frente Empresarial para Regeneração da Agricultura (FERA) mostram que este debate está maduro para receber o devido apoio do Estado Brasileiro. Ou seja, a apresentação desta Proposição é oportuna, além de necessária.

Portanto, tendo em vista o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO